



COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

RELATÓRIO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Projeto de Lei n.º 857/XII/4.ª PEV – Estipula que nenhuma criança fica privada de médico de família

1. O Projeto de Lei n.º 857/XII/4.ª PEV foi aprovado na generalidade com os votos a favor do PSD, CDS-PP, PCP, BE e PEV e a abstenção do PS, em plenário de 17 de abril de 2015, data em que baixou à Comissão para a discussão na especialidade.

2. No âmbito do Grupo de Trabalho criado na Comissão, a 22 de abril, foi deliberado solicitar parecer a um conjunto de entidades. Enviaram pareceres a Direção Geral de Saúde, o Sindicato Independente dos Médicos, a CGTP-IN (Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical), a Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, a CARITAS, a Sociedade Portuguesa de Pediatria, a Associação Portuguesa de Famílias Numerosas, a Ordem dos Enfermeiros e a UGT – União Geral de Trabalhadores.

3. Na reunião da Comissão de 1 de julho de 2015, em que estiveram presentes todos os Grupos Parlamentares, com exceção do CDS-PP e do BE, foi discutido o projeto de texto final preparado pelo Grupo de Trabalho, que resultou do P.J.L. n.º 857/XII/4.ª PEV.

4. Não tendo sido apresentadas propostas de alteração, seguiu-se a votação do Texto Final, da qual resultou:

- Título e artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º - aprovados por unanimidade, com a ausência do CDS-PP e do BE.

5. Segue em anexo o Texto Final.

Palácio de São Bento, em 1 de Julho de 2015

A Presidente da Comissão

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Antónia de Almeida Santos', written in a cursive style.

(Maria Antónia de Almeida Santos)



Comissão de Saúde

Texto Final

Estipula que nenhuma criança fica privada de médico de família

Artigo 1.º

A presente Lei destina-se a assegurar que, a cada criança, é atribuído um médico de família.

Artigo 2.º

- 1- A garantia do artigo anterior é assegurada através do reforço, no Serviço Nacional de Saúde, do número de profissionais de medicina geral e familiar.
- 2- Para o cumprimento do artigo anterior, assegura-se que, em nenhuma circunstância, outros cidadãos serão privados do seu direito a um médico de família.

Artigo 3.º

- 1- O Governo procede ao levantamento exaustivo de todas as crianças que não têm médico de família atribuído.
- 2- Para os recém-nascidos, o Governo cria um processo automático de atribuição de médico de família, a requerimento dos seus representantes legais.

Artigo 4.º

O Governo determina, por regulamentação da presente Lei, a forma de operacionalizar o princípio nela estabelecido.

Artigo 5.º

A presente Lei aplica-se, igualmente, às crianças estrangeiras residentes em Portugal.

Artigo 6.º

A presente Lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 01 de julho de 2015

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia de Almeida Santos)